

FEMAR	
PROCESSO N.º	7797/2024
DATA DE INÍCIO:	25 / 03 / 2024
RUB.:	40 FOLHA 03

AO(Á) PREGOEIRO(A) DA FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ/RJ

Pregão Eletrônico - SRP n° 012/2023.
Processo Administrativo n° 19223/2023

GA CONSTRUÇÕES E REFORMAS, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Estrada dos Menezes, n° 850, Sl. 1203, Lt. 09, Cs. 01, Alcântara, São Gonçalo/RJ - CEP: 24451-230, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 29.168.905/0001-57, vem, mui respeitosamente, através do sócio administrativo, à elevada presença de V. Exa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fulcro no item 11.1 do Edital, pelos fatos e fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A Diretoria Administrativa elaborou Termo de Referência para realização de "Contratação de empresa especializada na execução de serviços comuns e continuados de engenharia para garantir a funcionalidade, habitabilidade, segurança, salubridade e zelo das unidades administrativas e de saúde do Município de Maricá".

Mesmo com essas falhas no planejamento da contratação sobreveio o Edital, porém, repetindo-se as falhas do Termo de Referência e trazendo outras falhas que maculam a competitividade do certame.

8

Mais precisamente, a presente contratação possui as seguintes falhas:

- a) Aglutinação indevida dos serviços em um único lote, em vez de realizar licitação específica para os serviços de sanitização e manutenção de ar condicionado;
- b) Adoção do Sistema de Registro de Preço para obra nos galpões;
- c) Adoção do Sistema de Registro de Preço para os serviços regulares de sanitização;
- d) Não apresentação da Memória de Cálculo;
- e) Impossibilidade de fixar como comum os serviços a serem realizados no galpão;
- f) Não apresentação da composição do BDI.

Dessa forma, constatando-se que as falhas na elaboração do Termo de Referência e no Edital poderão macular a contratação devido as latentes ilegalidades e restrição a competição durante o certame, apresentamos a devida impugnação.

DO JULGAMENTO POR LOTE

Como sabido, a licitação é um processo administrativo com objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública na contratação de bens e serviços.

Também é de conhecimento de todos que, entre as modalidades de licitação, a divisão por lotes em vez de ser por itens é uma alternativa que pode ser adotada para trazer mais eficiência ao processo.

Contudo, há uma problemática em realizar a fixação de licitação no julgamento por único lote quando temos 03 (três) serviços distintos, de manutenção predial, de sanitização e de manutenção de ar condicionado.

Os serviços apresentam complexidade e necessidade de contratação de profissional técnico para execução dos serviços de forma diferenciada.

A agrupação em uma única proposta de todos os itens dificulta a participação de empresas com objeto distintos, logo que não possuem capacidade de disputar todos os itens.

Ainda, na formação de proposta por lote limita a participação de empresas de pequeno e médio porte, inviabilizando a competição durante o certame.

FEMAR	
PROCESSO N.º	7797/2024
DATA DE INÍCIO:	25 / 03 / 2024
RUB.:	10 FOLHA 05

De certo que, na licitação por itens, cada bem ou serviço é licitado individualmente, o que permite a participação de um número maior de empresas e torna o processo mais competitivo.

Não só mais competitivo, mas pode resultar em um processo licitatório com preços mais vantajosos para a administração pública e o fornecimento de bens ou serviços com maior qualidade.

Verifica-se que não deverá ser demorado o seu julgamento de forma individual dos três serviços, além de melhorar avaliação e gerenciamento de cada contrato.

Na verdade, o julgamento sendo realizado por 03 (três) lotes poderá providenciar melhor gestão contratual e orçamentária pelos demais órgãos vinculados a contratação.

No tocante a realização da divisão dos serviços, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro assim já opinou:

"No que toca à matéria, o artigo 15, inciso IV, c/c o artigo 23, §1º, ambos da Lei nº 8.666/938, preconizam que as aquisições realizadas pela Administração Pública devem, em regra, ser licitadas por item, visando à economicidade, com vistas a propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para o fornecimento da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, obtendo-se, assim, o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade sem perda da economia de escala - o TCU indicou, em sua Súmula 247, ser o parcelamento a regra, excepcionada apenas quando, justificadamente, prejudicial ao interesse público." (Auditor de Controle Externo - Francisco Raphael Marinho Pereira - Processo TCE nº 246546-0/2022)

Essa orientação mantém a mesma linha de pensamento da jurisprudência já formada pela Corte de Contas, onde adjudicação por item é regra e a exceção deve ser devidamente justificada, *in verbis*:

LICITAÇÃO. OBJETO DIVISÍVEL. ADJUDICAÇÃO POR ITEM. PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. PREÇO GLOBAL. LIMITAÇÃO. Nas licitações cujo objeto seja divisível, a adjudicação deve, em regra, ser modelada por item e não por preço global, pois, assim, reduzem-se os riscos de uma contratação antieconômica e de jogo de planilha. A contrario sensu, utilizar a adjudicação por menor preço global é permitir que em tal modelagem ocorra a junção de itens distintos em um mesmo grupo, restringindo o universo de participantes e ameaçando o princípio da competitividade. (Processo TCR-RJ nº 220.683- 4/20. Relator: Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia. Plenária Virtual: 03/08/2020.)

DA INEXISTÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO

Em anexo ao Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2023 deveria ser apresentada planilha trazendo a Memória de Cálculo usada para quantificar a necessidade da Fundação.

Desprende-se da leitura da Memória de Cálculo em comento que, esta não contém nenhuma vinculação com adoção de critérios que são usados para fixar o quantitativo de cada item, demonstrando, assim, uma falta de transparência e uma falta de planejamento.

Sem demonstrar os critérios usados para estimar o quantitativo necessário, traz uma imprecisão da empresa participante do processo licitatório em apresentar sua Proposta de Preço.

Nesse sentido, ao analisar o planejamento da contratação de um órgão público assim fixou a jurisprudência quanto ao tema:

"A licitação de objeto impreciso, fruto da ausência de estudos consistentes acerca da viabilidade técnica e econômica da obra, pode levar à contratação e execução de objeto que não atenda às necessidades da Administração." (Acórdão 397/2008-Plenário, Rel. Augusto Sherman)

Além do mais, como podemos ver pelas unidades de saúde que serão passíveis de manutenção, pode ser verificado que não apresenta nenhuma correlação com os itens que a serem contratados.

Por exemplo, temos a reforma dos galpões que não apresentado o Projeto não sabemos se a Planilha Orçamentária está condizente com a necessidade.

Por outro lado, existirão diversos outros prédios públicos que deverão possuir uma necessidade maior de itens para realização de manutenção.

Por isso, deve ser retificado o Termo de Referência para apresentar em anexo Memória de Cálculo que confira paridade entre as estimativas e os prédios públicos previstos para realizar manutenção.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SER ESPECIFICADO COMO SERVIÇO COMUM

O item 1.4 do Termo de Referência assim classificou os serviços a serem contratados:

"1.4. Trata-se de serviço comum de engenharia, conforme definido no art. 6º, inc. XXI, alínea 'a' c/c inc. XXXVIII da Lei n.º 14.133/2021, já que objetivamente padronizável em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens, a ser contratado mediante licitação, na modalidade pregão eletrônico, por meio do procedimento de registro de preços."

Por outro lado, ao especificar os serviços que serão realizados no Galpão demonstra ser serviço complexo de engenharia:

"3.23. No caso específico da ocupação dos 05 (cinco) galpões que ficarão os setores de Arquivo, Frota, Almoxarifado Geral, Almoxarifado Farmacêutico e Patrimônio, separadamente, urge a necessidade de forma imediata da intervenção para a estruturação dos espaços a fim de adequá-los de acordo com o projeto que será disponibilizado para o início das atividades, como de separação e acondicionamento de prontuários e outros documentos da saúde, guarda dos veículos da frota, recebimento e distribuição de medicamentos para abastecimento dos postos de saúde sob responsabilidade da FEMAR, recebimento e distribuição de materiais de insumos para abastecimento dos prédios administrativos e unidades de saúde e no patrimônio para guarda de mobiliários e pequenos reparos. Para tanto, é necessário subdividir, setorizar, proteger e climatizar todos os ambientes para o seu funcionamento."

De certo que, alguns serviços resultarão em um trabalho estritamente operacional e outros trabalhos serão estritamente técnicos.

Mais do que isso, temos serviços comuns de engenharia e serviços complexos de engenharia, onde que um exige pouco conhecimento técnico e outro se exige demasiadamente aptidão intelectual.

Por isso, o art. 6º, XXI, alíneas da Lei nº 14.133/2021 assim especifica como serviço comum e especial de engenharia:

"a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea "a" deste inciso;"

Na visão de Joel de Menezes Niebuhr, o conceito de "serviço comum" seria de:

"Bem e serviço comum são aqueles que possam ser definidos no edital por meio de especificações objetivas, que se prestam a estabelecer o padrão de qualidade desejado pela Administração Pública, de acordo com as características usuais no mercado, sem que variações de ordem técnica eventualmente existentes entre os bens e serviços ofertados por diversos fornecedores que atendam a tais especificações objetivas sejam importantes ou decisivas para a determinação de qual proposta melhor satisfaz o interesse público e desde que a estrutura procedimental da modalidade pregão, menos formalista e mais célere, não afete a análise da qualidade do objeto licitado ou importe prejuízos ao interesse público."

Em corolário, com o entendimento legal e doutrinário, o Tribunal de Contas da União sumulou o seguinte entendimento:

"o uso de pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002"

Porém, o cerne da questão aqui a ser analisado é saber quando os serviços podem ser considerados comum ou não comum para escolha da modalidade de pregão para o certame.

Para iniciarmos a verificação da não adoção da modalidade pregão para este certame, temos os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

"[...]o pregão não é o meio adequado para avaliações aprofundadas sobre a habilitação do licitante ou sobre a configuração do objeto ofertado. O pregão é apropriado para licitações que possam ser decididas sem diligências, exames aprofundados ou superação de divergências conceituais sobre a proposta do licitante[...]"

Nota-se da leitura do ensinamento de Marçal Justen Filho, com todo efeito, que a descrição objetiva dos serviços a serem executados, não por si só, conduz a ideia de que os serviços podem ser definidos como comum.

No mesmo sentido, temos a orientação dos nossos tribunais de justiça, onde destaca o seguinte entendimento:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. Lei nº 10.520/2002. BENS E SERVIÇOS COMUNS. DECRETO Nº 5.450/2005. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. CARACTERÍSTICAS INCOMPATÍVEIS COM O CONCEITO DE SERVIÇO COMUM.

1 .A modalidade de licitação pregão adequa-se às licitações em que a administração visa a adquirir bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor da contratação, a teor da Lei nº 10.520/2002.

2. Bens e serviços comuns são aqueles passíveis de definição objetiva pelo

edital, o que quer dizer que, uma vez realizadas as especificações pela Administração Pública, os licitantes ofertarão bens e serviços cujo desempenho e qualidade são similares, de modo que o critério menor preço assegurará o fornecimento a contento desses bens e serviços com o menor ônus para a Administração.

3. O art. 5º do Decreto nº 3.555/2000 estatuiu que o pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, ao passo que o Decreto nº 5.450/2005, que regulamentou pregão eletrônico, dispôs em seu art. 6º que a modalidade não pode ser adotada em relação às obras de engenharia, com o que revogou o art. 5º do Decreto nº 3.555/2000 nesse ponto.

4. Embora não haja vedação à contratação de pregão para serviços de engenharia, no caso em exame o serviço licitado não se subsume ao conceito de serviço comum, na medida em que os projetos a serem apresentados pelo vencedor devem escolher entre mais de uma alternativa e considerar elementos cuja aferição tem elevada carga de subjetividade (harmonia com o rio e características ambientais).

5. Apelação e reexame necessário a que se nega provimento."

(Apelação Cível 0039489-49.2009.4.01.3400, da Quinta Turma do Tribunal Regional da Primeira Região)

Não é difícil visualizar a complexidade do serviço que se pretende a ser contratado, além de falta de critérios de simples verificação quanto os serviços a serem contratados.

Inclusive, sabendo-se da complexidade técnica a própria Fundação proponente da contratação exige que a verificação de capacidade técnica profissional.

Não é crível que a contratação não seja de alta complexidade se a própria Fundação vislumbra a necessidade de contratação de profissional técnico para o acompanhamento dos serviços, forçoso reconhecer que a escolha da modalidade como pregão e caracterização do objeto como comum não foi acertada.

INEXISTÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO BDI

O Termo de Referência fixou o valor de BDI no patamar de 19% (dezenove por cento) para administração e 24% (vinte e quatro por cento) para os demais itens.

Os valores BDI deveriam resultar na demonstração através da apresentação da fórmula usada para sua composição e, ao contrário disso, o Edital deixou de estabelecer a composição do BDI.

A forma apresentada não cumpre os preceitos legais instados na Lei nº 14.133, onde estabelece que:

"Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

Usando-se o Decreto nº 7.983/2013 por analogia, o mesmo descreve os seguintes como o mínimo constante no BDI:

"Art. 9º O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:

I - taxa de rateio da administração central;

II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;

III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e

IV - taxa de lucro."

Dessa forma, taxa de BDI é composta por cerca de 07 (sete) taxas, a saber:

a) Taxa de Administração Central: Uma das parcelas mais complexas de se precificar, dentre os componentes que integram o BDI dos orçamentos de obras públicas, é a taxa de administração central, pois consiste em uma estimativa média de gastos que não são facilmente identificados e mensurados em relação a uma obra específica. No entanto, são indispensáveis para manter em operação a estrutura central das empresas e em andamento os seus contratos de obras;

b) Taxa de Risco: Os riscos são uma constante ao longo de sua implementação e podem ser definidos como a perda potencial resultante de um incidente futuro resultante de ambientes interno e externo, que tendem a alterar o cenário inicialmente planejado;

c) Taxa de Seguro: Os seguros são contratos entre um particular (segurado) e uma companhia seguradora (segurador), regidos pelo direito privado, nos quais o segurador se compromete a reparar danos causados ao segurado ou a terceiros em decorrência de eventos não controlados pelo segurado, mediante o pagamento antecipado de um prêmio. Os eventos cobertos são especificados na apólice de seguro, e o segurador tem a obrigação de indenizar o segurado até o limite da importância segurada definida no contrato, em caso de sinistro.

d) Taxa de Garantia: Visando proteger a Administração Pública contra possíveis prejuízos decorrentes de inadimplemento das disposições contratuais pelo particular contratado, é exigida a garantia contratual por decisão discricionária do administrador público, desde que prevista no instrumento convocatório, conforme estabelece o art. 56 da Lei 8.666/1993.

e) Taxa de Despesas Financeiras: Os gastos decorrentes do custo do capital são relacionados à necessidade de financiamento exigida pelo fluxo de caixa da obra e surgem quando os desembolsos acumulados são maiores do que as receitas acumuladas. Esses gastos correspondem à perda monetária resultante da diferença entre a data em que os pagamentos são efetuados e a data de recebimento da medição dos serviços prestados.

f) Taxa de Remuneração: A remuneração do construtor está diretamente relacionada à sua capacidade empresarial e à qualidade dos serviços prestados e bens fornecidos. Essa remuneração é constituída por um conjunto de recompensas, tais como bônus, bonificações ou benefícios, que são definidos previamente pela Administração Pública como prêmios a serem pagos pela execução de determinada atividade ou entrega de determinado produto.

g) Taxa de Tributos: Os tributos que geralmente incidem sobre o faturamento (receita bruta) de uma obra pública e que são inseridos no BDI compreendem: (i) o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS); (ii) o Programa de Integração Social (PIS); e (iii) a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Além de tudo, não se assemelha em nada com a base do julgado do TCU o patamar de 24% (vinte e quatro por cento) de BDI para itens que seriam desonerados.

Dessa forma, deverá o Edital ser republicado com a apresentação da planilha de composição do BDI e juntamente a demonstração da fórmula usada para sua fixação.

IMPOSSIBILIDADE DE ADOTAR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

O Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 012/2023, da Fundação Estatal de Saúde de Maricá, adotou indevidamente o Sistema de Registro de Preço para a contratação desses dois serviços:

i) Contratação de Serviços de Reforma do Galpão:

Conforme o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União (TCU), expresso no Acórdão nº 3419/2013 - Plenário, e em outras decisões subsequentes, o sistema de registro de preços (SRP) é adequado para contratação de bens e serviços de consumo constante e de difícil mensuração. No entanto, sua utilização é incompatível com serviços de engenharia mais complexos, que exigem projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional, e demanda permanente ou frequente.

No presente caso, os serviços de reforma do galpão não se enquadram nas condições para utilização do SRP. A necessidade de projeto padronizado e a complexidade técnica e operacional dos serviços inviabilizam sua contratação por meio desse sistema.

ii) Contratação de Serviços de Sanitização:

Da mesma forma, o serviço de sanitização não pode ser contratado pelo SRP devido à sua natureza de demanda certa e específica. Conforme preconizado pelo TCU, o registro de preços é adequado para serviços de engenharia quando a demanda pelo objeto é repetida e rotineira, como no caso de serviços de manutenção e conservação de instalações prediais. No entanto, para serviços com demanda certa, o SRP não é cabível.

Portanto, solicito que reveja a decisão de utilizar o SRP para os serviços de reforma do galpão e sanitização no Pregão Eletrônico nº 012/2023, em conformidade com o entendimento jurisprudencial e as disposições legais aplicáveis.

DO PEDIDO

Ante ao exposto requer que:

1. Seja a presente Impugnação recebida;
2. Seja rerratificado o Termo de Referência/Edital para elidir quanto as ilegalidades incongruências acima informadas.
3. Ao final, sejam expressamente pré-questionados os dispositivos legais e constitucionais invocados, para fins de interposição de Mandado de Segurança e Representação perante Órgãos de Controle Externo caso de não acolhimento do presente recurso.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Maricá/RJ, 25 de março de 2024.

GA CONSTRUCOES E REFORMAS
Assinado de forma digital por GA
CONSTRUCOES E REFORMAS
LTDA:29168905000157
Dados: 2024.03.25 16:26:25
-03'00'

GA CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA
RAFAEL EVARISTO DIAS

QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA FIRMA
GA CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA
CNPJ: 29.168.905/0001-57 - NIRE: 3321045725-0

RAFAEL EVARISTO DIAS, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na Rua Nilo Caldas Brandão, n.30, Trindade, São Gonçalo, RJ, CEP: 24456-700, portador da C. de Identidade n. 08896402-8 DETRAN/RJ expedida em 15/01/2019, CPF n. 051.915.747-88, natural do estado do Rio de Janeiro, nascido em 13/03/1979, filho de Eronete Evaristo Dias e Vanda Lucia Soares Dias e **MARIA RITA ANTUNES SOARES**, brasileira, solteira, empresária, residente e domiciliada na Rua Nilo Caldas Brandão, 30, Fundos, Trindade, São Gonçalo, RJ, CEP: 24456-700, portadora da C. de Identidade n. 28898044-4 DETRAN/RJ expedida em 05/10/2020, CPF n. 391.842.937-72, natural do estado do Rio de Janeiro, nascida em 01/01/1954, filha de João José Soares e Clotilde Antunes Ribeiro únicos sócios da firma **GA CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA**, com sede e domicílio na Estrada dos Menezes, 850 sala 1203 It 09 C1, Alcântara, São Gonçalo, RJ, CEP: 24451-230, devidamente inscrita no CNPJ sob. o n. 29.168.905/0001-57, com seu Contrato Social Primitivo registrado na JUCERJA sob o número 3321045725-0 em 28/11/2017 têm entre si, justos e contratados a Quinta Alteração Contratual da referida firma, com o fim específico de CESSÃO DE COTAS, ACRÉSCIMO DE ATIVIDADES e MUDANÇA DE ENDEREÇO, mediante as seguintes cláusulas e condições:

PRIMEIRA: DA CESSÃO DE COTAS:

A sócia **MARIA RITA ANTUNES SOARES**, legítima possuidora de 70.000 (Setenta Mil) cotas, as vende em totalidade pelo valor de R\$ 70.000,00 (Setenta Mil Reais), ao sócio remanescente, **RAFAEL EVARISTO DIAS** acima já qualificado.

SEGUNDA: DA QUITAÇÃO

A sócia **MARIA RITA ANTUNES SOARES**, retira-se da sociedade neste ato, dando plena, rasa e geral quitação, nada mais tendo a reclamar. O novo sócio mediante este instrumento assume todo o Ativo e Passivo da referida firma, bem como todos e quaisquer empréstimos bancários, indenizações trabalhistas e qualquer débito que exista ou venha a existir da mesma, até a presente data.

TERCEIRA: DO ACRÉSCIMO DE ATIVIDADES:

Mediante este instrumento o objetivo da sociedade será a exploração do ramo de:

- 1) Construção de Edifícios
- 2) Corretagem na Compra e Venda e Avaliação de Imóveis
- 3) Instalação Elétrica
- 4) Instalação Hidráulica, Sanitária e de Gás
- 5) Instalação de Iluminação Pública
- 6) Terceirização de Mão de Obra
- 7) Incorporação de Empreendimentos Imobiliários
- 8) Geração de Energia Elétrica
- 9) Gestão de Redes e Esgotos
- 10) Coleta de Resíduos não perigosos
- 11) Construção de Rodovias e Ferrovias
- 12) Pintura para Sinalização em pistas Rodoviárias e Aeroportos
- 13) Construção de Obras de Artes Especiais
- 14) Obras de Urbanização – Ruas, Praças e Calçadas
- 15) Manutenção de Redes de Distribuição de Energia Elétrica
- 16) Construção de Redes de Abastecimento de Água, Coleta der Esgoto e Construções Correlatas, exceto Obras de Irrigação
- 17) Outras Obras de Engenharia Civil não especificado anteriormente
- 18) Obras de Terraplenagem
- 19) Serviços de Pintura de Edifícios em Geral

Rua Sá Carvalho, 03 sala 201 - Centro - São Gonçalo - RJ - CEP= 24440-710 - Sede Própria

Tel-Fax: 2712.7221 - 3856.7221- 2604.7563 e-mail: joelca@joelca.com.br

www.joelca.com.br

1

- 20) Obras de Fundações
- 21) Serviços especializados para Construção não especificados anteriormente
- 22) Transporte Rodoviário de Carga, exceto Produtos Perigosos e Mudanças, Municipal
- 23) Transporte Rodoviário de Carga, exceto Produtos Perigosos e Mudanças, Intermunicipal, Interestadual e Internacional
- 24) Outras Atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente
- 25) Serviços de Engenharia
- 26) Serviços combinados para Apoio a Edifícios, exceto Condomínios Prediais
- 27) Limpeza em Prédios e Domicílios
- 28) Atividades de Limpeza não especificadas anteriormente
- 29) Atividades Paisagísticas
- 30) Mediação de Consumo de Energia Elétrica, Gás e Água
- 31) Atividades de Sonorização e de Iluminação
- 32) Locação de Automóveis sem condutor
- 33) Aluguel de Máquinas e Equipamentos sem operador
- 34) Locação de Automóveis com motorista e condutor
- 35) Serviços combinados de Limpeza, Manutenção, Recepção em Prédios
- 36) Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios
- 37) Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
- 38) Comércio atacadista de água mineral
- 39) Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
- 40) Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares
- 41) Comércio atacadista de material elétrico
- 42) Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante
- 43) Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
- 44) Comércio atacadista de materiais de construção em geral
- 45) Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores
- 46) Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
- 47) Comércio atacadista de equipamentos de informática
- 48) Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
- 49) Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar-condicionado, de ventilação e refrigeração.

QUARTA: DA MUDANÇA DE ENDEREÇO

Mediante este instrumento o endereço correto será na Estrada dos Menezes, 850, Sala 1705, Alcântara, São Gonçalo, RJ, CEP: 24451-230.

QUINTA: DA REVOGAÇÃO

Por consenso unânime, os sócios resolvem alterar todas as cláusulas do Contrato Social Primitivo e posteriores Alterações Contratuais, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Mediante este instrumento a firma se dará na forma de uma SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL, nos termos da legislação, que se regerá pelas cláusulas e condições a seguir:

PRIMEIRA: DA FIRMA, SEDE E PRAZO

A firma girará sob o nome empresarial GA CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, mediante este instrumento o endereço correto será na Estrada dos Menezes, 850, Sala 1705, Alcântara, São Gonçalo, RJ, CEP: 24451-230, podendo nomear representantes, abrir filiais, sucursais ou quaisquer dependências no país ou no exterior, sendo a sua duração por tempo indeterminado.

Rua Sá Carvalho, 03 sala 201 - Centro - São Gonçalo - RJ - CEP= 24440-710 - Sede Própria
Tel-Fax: 2712.7221 - 3856.7221 - 2604.7563 e-mail: joelca@joelca.com.br
www.joelca.com.br

SEGUNDA: DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social da firma será de R\$ 3.500.000,00 (Três Milhões e Quinhentos Mil Reais) divididos em 3.500.000 (Três Milhões e Quinhentos Mil) cotas, totalmente subscritas e integralizadas neste ato em moeda corrente e legal do país, pelo sócio único, ficando da seguinte forma a distribuição:

RAFAEL EVARISTO DIAS	3.500.000	R\$ 1,00	100%	R\$ 3.500.000,00
TOTALIZANDO:	3.500.000	R\$ 1,00	100%	R\$ 3.500.000,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor de suas cotas, não havendo responsabilidade solidária pelas obrigações sociais, respondendo, no entanto, pela integralização do capital social.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Sobre as cotas acima, pesa a cláusula restritiva de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

TERCEIRA: DO OBJETIVO DA SOCIEDADE:

Mediante este instrumento o objetivo da sociedade será a exploração do ramo de:

- 1) Construção de Edifícios
- 2) Corretagem na Compra e Venda e Avaliação de Imóveis
- 3) Instalação Elétrica
- 4) Instalação Hidráulica, Sanitária e de Gás
- 5) Instalação de Iluminação Pública
- 6) Terceirização de Mão de Obra
- 7) Incorporação de Empreendimentos Imobiliários
- 8) Geração de Energia Elétrica
- 9) Gestão de Redes e Esgotos
- 10) Coleta de Resíduos não perigosos
- 11) Construção de Rodovias e Ferrovias
- 12) Pintura para Sinalização em pistas Rodoviárias e Aeroportos
- 13) Construção de Obras de Artes Especiais
- 14) Obras de Urbanização – Ruas, Praças e Calçadas
- 15) Manutenção de Redes de Distribuição de Energia Elétrica
- 16) Construção de Redes de Abastecimento de Água, Coleta de Esgoto e Construções Correlatas, exceto Obras de Irrigação
- 17) Outras Obras de Engenharia Civil não especificado anteriormente
- 18) Obras de Terraplenagem
- 19) Serviços de Pintura de Edifícios em Geral
- 20) Obras de Fundações
- 21) Serviços especializados para Construção não especificados anteriormente
- 22) Transporte Rodoviário de Carga, exceto Produtos Perigosos e Mudanças, Municipal
- 23) Transporte Rodoviário de Carga, exceto Produtos Perigosos e Mudanças, Intermunicipal, Interestadual e Internacional
- 24) Outras Atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente
- 25) Serviços de Engenharia
- 26) Serviços combinados para Apoio a Edifícios, exceto Condomínios Prediais
- 27) Limpeza em Prédios e Domicílios
- 28) Atividades de Limpeza não especificadas anteriormente
- 29) Atividades Paisagísticas
- 30) Mediação de Consumo de Energia Elétrica, Gás e Água
- 31) Atividades de Sonorização e de Iluminação
- 32) Locação de Automóveis sem condutor

Rua Sá Carvalho, 03 sala 201 - Centro - São Gonçalo - RJ - CEP= 24440-710 - Sede Própria

Tel-Fax: 2712.7221 – 3856.7221 – 2604.7563 e-mail: joelca@joelca.com.br

www.joelca.com.br

3

- 33) Aluguel de Máquinas e Equipamentos sem operador
- 34) Locação de Automóveis com motorista e condutor
- 35) Serviços combinados de Limpeza, Manutenção, Recepção em Prédios
- 36) Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios
- 37) Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
- 38) Comércio atacadista de água mineral
- 39) Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
- 40) Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares
- 41) Comércio atacadista de material elétrico
- 42) Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante
- 43) Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
- 44) Comércio atacadista de materiais de construção em geral
- 45) Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores
- 46) Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
- 47) Comércio atacadista de equipamentos de informática
- 48) Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
- 49) Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar-condicionado, de ventilação e refrigeração.

QUARTA: DA ADMINISTRAÇÃO E ASSINATURA COMERCIAL:

A administração da sociedade limitada unipessoal caberá ao sócio **RAFAEL EVARISTO DIAS**, qualificado no preâmbulo deste instrumento, para o que está dispensado da prestação de caução.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Ao administrador da sociedade limitada unipessoal compete o uso da firma e a representação da sociedade, podendo para tanto realizar individualmente todos os atos necessários ou convenientes para gerenciar, dirigir e orientar os negócios da sociedade e os assuntos relacionados à mesma, podendo abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, assumir obrigações, assinar e celebrar contratos, firmar compromissos profissionais de âmbito nacional ou internacional, confessar dívidas, fazer acordos, transigir, renunciar, desistir, adquirir, alienar e onerar bens imóveis, representar a sociedade perante terceiros, no Brasil ou no exterior e perante repartições públicas federais, estaduais, e municipais, autarquias, sociedades de economia mista, estabelecimentos bancários, instituições financeiras, Caixas Econômicas, e respectivas agências, filiais, sucursais ou correspondentes, bem como para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, podendo ainda, constituir mandatários e outorgar procurações com poderes específicos.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Faculta-se ao sócio único administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

QUINTA: DA REMUNERAÇÃO:

O sócio único administrador, fixará uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

SEXTA: DO DESIMPEDIMENTO:

O sócio único administrador declara sob as penas da lei, não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que o impeça de exercer a administração da sociedade em virtude de condenação criminal, nem está sendo processado nem condenado em crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo e a fé pública ou a propriedade.

Rua Sá Carvalho, 03 sala 201 - Centro - São Gonçalo - RJ - CEP= 24440-710 - Sede Própria

Tel-Fax: 2712.7221 - 3856.7221 - 2604.7563 e-mail: joelca@joelca.com.br

www.joelca.com.br

SETIMA: DO EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇO PATRIMONIAL:

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, será procedido à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo sócio único, os lucros ou perdas apuradas.

PARÁGRAFO ÚNICO- Fica a sociedade limitada unipessoal autorizada a levantar balanços ou balancetes intermediários em qualquer período do ano calendário, observadas as disposições legais, podendo inclusive, distribuir os resultados se houver e se for de interesse do titular, inclusive a obrigação da reposição dos lucros, se os mesmos forem distribuídos com prejuízo do capital.

OITAVA: RESOLUÇÃO DAS COTAS DO SÓCIO ÚNICO EM RELAÇÃO À SOCIEDADE:

Falecendo ou interditado o sócio único da sociedade, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

NONA: DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE:

A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa do sócio único, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

DÉCIMA: DO INÍCIO DA ATIVIDADE:

A sociedade teve início em 28 de Novembro de 2017.

DÉCIMA-PRIMEIRA: DOS CASOS OMISSOS:

Os casos omissos no presente instrumento, serão regidos de acordo com o Art. 1052 da lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 do Novo Código Civil, ou por qualquer outro dispositivo de lei que lhe possa ser aplicado, ficando eleito o fórum da comarca de São Gonçalo/RJ, para dirimir as dúvidas suscitadas.

E, assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento depois de lido e achado conforme.

São Gonçalo/RJ, 09 de Janeiro de 2023.


MARIA RITA ANTUNES SOARES


RAFAEL EVARISTO DIAS

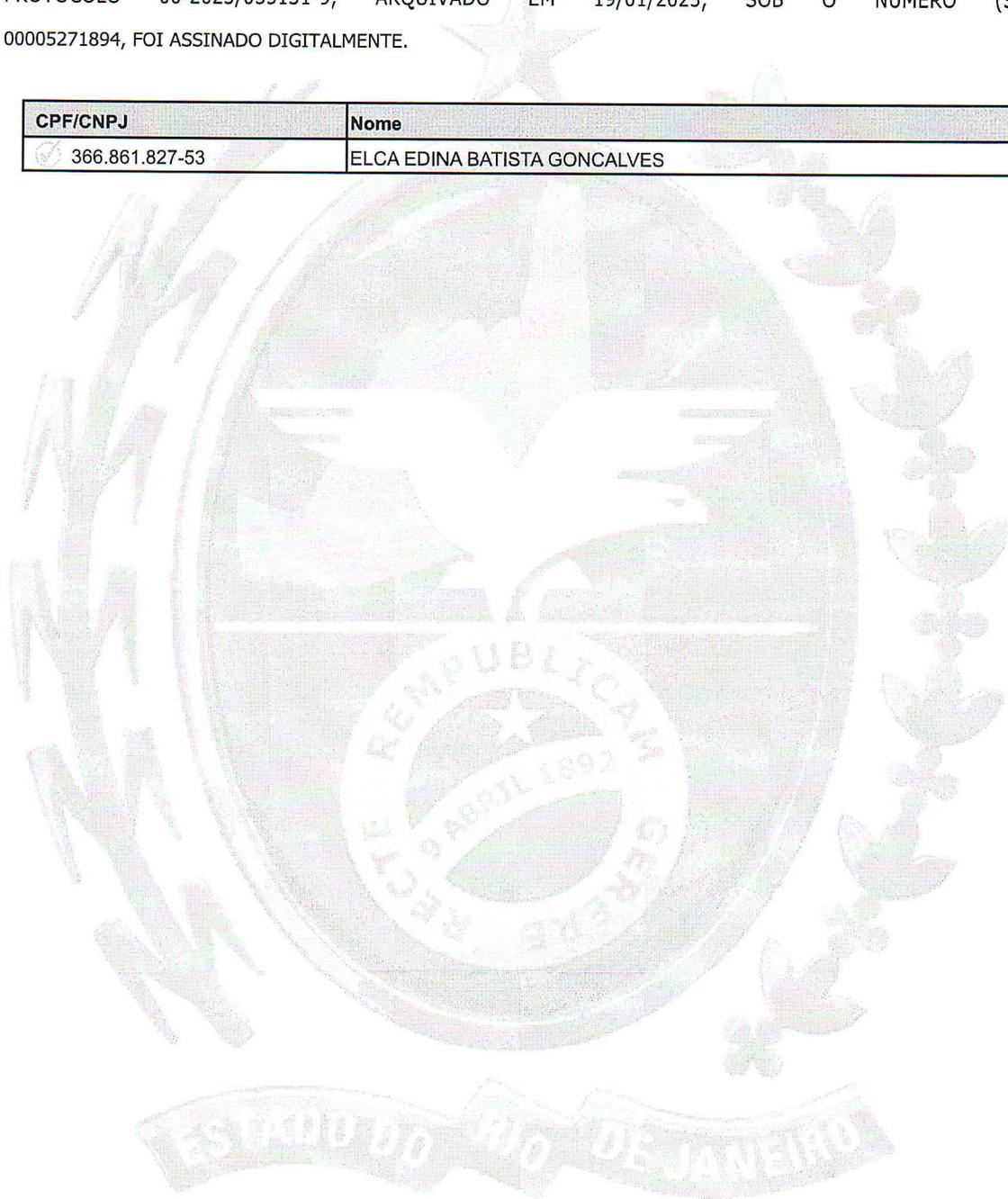
Rua Sá Carvalho, 03 sala 201 - Centro - São Gonçalo - RJ - CEP= 24440-710 - Sede Própria
Tel-Fax: 2712.7221 - 3856.7221- 2604.7563 e-mail: joelca@joelca.com.br 5
www.joelca.com.br



IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA GA CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, NIRE 33.2.1045725-0, PROTOCOLO 00-2023/055131-9, ARQUIVADO EM 19/01/2023, SOB O NÚMERO (S) 00005271894, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
366.861.827-53	ELCA EDINA BATISTA GONCALVES



19 de janeiro de 2023.

Jorge Paulo Magdaleno Filho
 Secretário Geral

1/1

FEMAR	
Processo Número	7797/2024
Data do Início	25/03/2024
Folha	
Rubrica	

PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 7797/2023

REFERÊNCIA: EDITAL PE n.º 12/2023 (PA n.º 19223/2023)

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS E CONTINUADOS DE ENGENHARIA PARA GARANTIR A FUNCIONALIDADE, HABITABILIDADE, SEGURANÇA, SALUBRIDADE E ZELO DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS E DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MARICÁ.

IMPUGNANTE: G A CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA | CNPJ: 23.548.642/0001-25

DATA: 25/03/2024

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DO RELATÓRIO

G A CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA., Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n° 29.168.905/0001-57, situada à Estrada dos Menezes, n° 850, Sl. 1203, Lt. 09, Cs 01, Alcântara, São Gonçalo/RJ, acerca da aglutinação indevida dos serviços em um único lote, em vez de realizar licitação específica para os serviços de sanitização e manutenção de ar condicionado, da Adoção do Sistema de Registro de Preço para obra nos galpões, da adoção do Sistema de Registro de Preço para os serviços regulares de sanitização, da não apresentação da Memória de Cálculo, da impossibilidade de fixar como comum os serviços a serem realizados no galpão e da não apresentação da composição do BDI.

DA ADMISSIBILIDADE

1. A presente impugnação obedece ao disposto nos subitens 11.1 e 11.2 do Edital do Pregão Eletrônico n°. 12/2023 – FEMAR, em consonância com o disposto no artigo 164 da Lei nº14.133/2021 é assegurado a qualquer cidadão ou licitante o direito de solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório, no prazo estabelecido, qual seja de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão.

FEMAR	
Processo Número	7797/2024
Data do Início	25/03/2024
Folha	9/2
Rubrica	NP

2. No presente caso, vislumbra-se presente impugnação preenche os requisitos legais, uma vez que apresentada por meio eletrônico e tempestivamente, tendo sido recebido pela Pregoeira o pedido de impugnação no dia 25/03/2024.

3. Assim sendo, recebemos o requerimento de impugnação ao edital de licitação, passando assim a apreciação do mérito, no sentido de oferecer resposta ao referido pedido dentro do prazo legal constante no Parágrafo único do art.164 da Lei nº 14.113/2021

DO ALUDIDO PELA IMPUGNANTE

4. Inicialmente verifica-se que a impugnante se insurge contra o disposto no Edital do Pregão Eletrônico n.º 12/2023.

5. Para tanto a impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital do Pregão Eletrônico nº12/2023 alegando em apertada síntese, as seguintes falhas: aglutinação indevida dos serviços em um único lote, em vez de realizar licitação específica para os serviços de sanitização e manutenção de ar condicionado, da Adoção do Sistema de Registro de Preço para obra nos galpões, da adoção do Sistema de Registro de Preço para os serviços regulares de sanitização, da não apresentação da Memória de Cálculo, da impossibilidade de fixar como comum os serviços a serem realizados no galpão e da não apresentação da composição do BDI.

DO MÉRITO

6. No intuito de responder de forma fundamentada as alegações da empresa **G A CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.**, ora impugnante, passa-se à análise do mérito acerca da questão suscitada, qual seja:

7. A impugnante, em suma, alega que

“A Diretoria Administrativa elaborou Termo de Referência para realização de “Contratação de empresa especializada na execução de serviços comuns e continuados de engenharia para garantir a funcionalidade, habitabilidade, segurança, salubridade e zelo das unidades administrativas e de saúde do Município de Maricá”. Mesmo com essas falhas no planejamento da contratação sobreveio o Edital, porém, repetindo-se as falhas

FEMAR	
Processo Número	7797/2024
Data do Início	25/03/2024
Folha	23
Rubrica	19

do Termo de Referência e trazendo outras falhas que maculam a competitividade do certame. Mais precisamente, a presente contratação possui as seguintes falhas: a) Aglutinação indevida dos serviços em um único lote, em vez de realizar licitação específica para os serviços de sanitização e manutenção de ar condicionado; b) Adoção do Sistema de Registro de Preço para obra nos galpões; c) Adoção do Sistema de Registro de Preço para os serviços regulares de sanitização; d) Não apresentação da Memória de Cálculo; e) Impossibilidade de fixar como comum os serviços a serem realizados no galpão; f) Não apresentação da composição do BDI. Dessa forma, constatando-se que as falhas na elaboração do Termo de Referência e no Edital poderão macular a contratação devido as latentes ilegalidades e restrição a competição durante o certame, apresentamos a devida impugnação. DA SÍNTESE DOS FATOS Foi publicado o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90004/2024.”

8. Em que pese as razões trazidas aos autos pela impugnação, ora analisada, a exigência impugnada, assim como todos os ditames editalícios estão em perfeita harmonia e conformidade com a legislação vigente, conforme demonstraremos a seguir.

DA AUSENCIA DE AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DOS SERVIÇOS EM LOTE ÚNICO

9. Inicialmente, cumpre esclarecer que ao contrário do que fora afirmado pela impugnante, não há vedação legal ao agrupamento de itens na forma de lote desde que plenamente justificado como no presente caso.

10. Conforme se verifica no presente certame, o Edital do Pregão Eletrônico n° 12/2023, possui o critério de julgamento o menor preço global, referindo-se aos serviços constantes no item 3 e seus subitens todos do Anexo III (Termo de Referência).

11. Alega o impugnante que a reunião dos serviços em forma de lote inviabilizaria a competição, assim como a participação de empresas de pequeno e médio porte.

FEMAR	
Processo Número	7797/2024
Data do Início	25/03/2024
Folha	94
Rubrica	JP

12. Ocorre que, conforme consta dos documentos acostados ao presente procedimento licitatório (Estudo Técnico Preliminar, Termo e de Referência e outros anexos), assim como levando em consideração experiências de gestões anteriores no município, o parcelamento das contratações através de itens unitários se mostrou demasiadamente inadequado, uma vez que estão englobados diversos serviços que necessitam de instalação, mobilização de pessoal e equipamentos, onde havendo uma pluralidade de contratadas dificulta de sobremaneira a gestão contratual, além de gerar confusão e atrasos na execução do objeto.

13. Frise-se, que a adoção do SRP está devidamente pautado no item “8 - JUSTIFICATIVA DO PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO” do Estudo Técnico Preliminar (ETP), onde esta Administração Pública, **devido sua discricionariedade**, justificou a opção pela adjudicação dos serviços a uma/um única empresa/consórcio, entendendo como perda de economia de escala em caso de divisão dos serviços a serem contratados.

14. Sempre que, diante de um caso concreto, a lei oferece opções à Administração Pública que, para realizar sua escolha, deve levar em conta critérios de oportunidade e conveniência e visar o atendimento do interesse público e a obtenção de determinado fim, estaremos diante do poder discricionário. Assim nos ensina Couto e Silva:

“Ao fixarem as leis as diferentes competências dos órgãos do Estado, se muitas vezes indicam com exatidão milimétrica qual deverá ser a conduta do agente público, em numerosíssimas outras lhes outorgam considerável faixa de liberdade, a qual pode consistir não só na faculdade de praticar ou de deixar de praticar certo ato, como também no poder, dentro dos limites legais, de escolher no rol das providências possíveis aquela que lhe parecer mais adequada à situação concreta.” COUTO E SILVA, Almiro do. PODER DISCRICIONÁRIO NO DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 179/180, p. 51-67, jan./jun. 1990.

FEMAR	
Processo Número	7797/2024
Data do Início	25/03/2024
Folha	
Rubrica	

15. No mesmo sentido temos o entendimento do mestre Hely Lopes Meirelles. Vejamos:

“Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade de escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo”.
MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 39. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

16. O critério de julgamento da licitação pelo MENOR PREÇO GLOBAL, indubitavelmente, é aquele que melhor reflete os anseios da licitação, por ser econômica e logisticamente o mais viável, tendo em vista, que os serviços são de natureza similares, objetivando basicamente serviços de engenharia de manutenção predial (de instalações, equipamentos e de salubridade), minimizando a cotação de itens ou lotes de valores insignificativos, e o seu agrupamento perfaz um valor maior a ser cotado, sendo um atrativo aos licitantes, proporcionando uma maior economia de escala, melhora na padronização dos serviços, logística e gerenciamento dos serviços, já que a unidade gestora solicitará o objeto a um único fornecedor, bem como maior agilidade no julgamento do processo.

17. Ou seja, a realização de diversas contratações através do critério de julgamento pelo menor preço por lote, para o objeto em tela se torna inviável por diversos fatores, como: Falta de padronização, necessidades de muitos servidores para gerenciar e fiscalizar os diversos contratos, perda de economia de escala e inviabilidade técnica, além do número reduzido de servidores para gerenciar os diversos contratos possíveis.

18. Importante salientar que a manutenção dos ambientes utilizados pela FEMAR é de considerável importância para o bom funcionamento dos serviços de saúde, tendo em vista o caráter essencial do serviço prestado pela fundação à municipalidade, onde lida-se com a vida, o cuidado e bem-estar das pessoas.

19. No sentido de observar o princípio da não interrupção do serviço público é inegável que os serviços de saúde devem ser prestados de maneira ininterrupta dada a sua natureza e relevância, de modo que fica claro que os serviços de manutenção objeto do presente certame visam prevenir, através de ações preventivas e corretivas, as ocorrências e

FEMAR	
Processo Número	7797/2024
Data do Início	25/03/2024
Folha	96
Rubrica	P

interrupções garantindo a segurança das pessoas que utilizam os equipamentos de saúde municipais.

20. Os serviços objeto deste Pregão Eletrônico foram agrupados levando em consideração a natureza dos serviços requisitados, sendo certo que todos dizem respeito à serviços de engenharia para a manutenção das instalações deste órgão. Cabe ressaltar que o referido agrupamento não afeta o princípio da economicidade e não prejudica o ganho em escala, sempre em respeito à mais ampla competição.

21. Quanto à divisão técnica dos lotes os itens foram agrupados tendo em vista os mesmos guardarem condições de serem fornecidos por diversos fornecedores, observando-se, inclusive as regras de mercado para o objeto licitado, de modo a manter a competitividade necessária à disputa e a fiel execução do contrato.

22. Ressalta-se ainda que a divisão por itens acarretaria numa gama de empresas contratadas, cada uma prestando um tipo de serviço, quase sempre um serviço impactando na prestação do outro, tendo determinada contratada que aguardar a finalização do serviço prestado pela outra empresa para que possa realizar a seu serviço, gerando assim ciclos de morosidade, que influenciam de maneira negativa no tempo total da execução dos serviços de manutenção, além de gerar profundos inconvenientes e interferir nos ambientes das unidades de saúde geridos pela FEMAR.

23. No que diz respeito ao princípio da economicidade e em contratar a proposta mais vantajosa, individualizar a contratação do aludido objeto sobrecarrega a administração pública e encarece o contrato final, haja vista também que os licitantes possuem margem de negociação maior por estarem comercializando uma maior parcela do objeto licitado, dessa forma na unificação do objeto em tela há um grande ganho para a Administração na economia de escala tendo em vista que implicaria em aumento de quantitativos e consequentemente, numa redução de preços a serem pagos pela Administração.

24. Fato é que o agrupamento dos serviços em lote único tem a capacidade de otimizar a execução do serviço sem interferir, ou com interferência mínima, na mobilização do ambiente de saúde, visto que por se tratar de serviços de engenharia de caráter comum, a contratação de uma/um empresa/consórcio facilita a logística, gestão e fiscalização contratual na execução do objeto do presente procedimento licitatório.

FEMAR	
Processo Número	7797/2024
Data do Início	25/03/2024
Folha	27
Rubrica	40

25. A opção por ser global mitigará atrasos ou retrabalhos, inerentes das diferenças metodológicas, quando da existência de mais de uma contratada.

26. No tocante ao ponto de vista econômico a contratação única evita ônus administrativos e burocráticos consequentes à contratação concomitante de mais de uma empresa contratada e gera economia de escala, tempo, ganhos de eficiência e maior compromisso da empresa a ser contratada.

27. Desta forma, fica evidente que o agrupamento dos itens em lote único traz grande economia a Administração, assim como importa em maior agilidade, eficiência e transparência na gestão dos contratos, além de facilitar o acompanhamento dos serviços técnicos posteriormente contratados.

28. Vale ressaltar que o critério de julgamento de menor preço global não restringe a participação de empresas de médio e pequeno porte, uma vez que o Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2023 em seu item nº 11 e seus subitens, permitem a participação das empresas na forma de consórcio nos moldes do art.15 da Lei 14.133/21, garantindo a competitividade do certame, além do ganho na economia de escala.

29. Ante ao todo exposto, não há que se falar em aglutinação indevida dos serviços em lote único, uma vez que o agrupamento em questão se encontra plenamente justificado, de modo a garantir a competitividade e economicidade do certame, assim como otimizar logística e gestão contratual, visando a execução dos serviços de manutenção para assegurar o funcionamento ininterrupto das unidades da saúde geridas pela FEMAR, sem interferir na mobilização do ambiente de saúde.

DA ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA OS SERVIÇOS DE SANITIZAÇÃO E DE ADEQUAÇÃO DOS GALPÕES

30. O Sistema de Registro de Preços é, por definição no inciso XLV do artigo 6º da Lei nº 14.133/21, o conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras; em outras palavras é um procedimento licitatório o qual visa registrar os preços de fornecedores para compras em momento futuro pela Administração.

FEMAR	
Processo Número	7797/2024
Data do Início	25/03/2024
Folha	23
Rubrica	

31. É cediço na mais avisada doutrina e jurisprudência que a Lei nº 14.133/21 consagrou a possibilidade do uso do SRP na contratação dos serviços de engenharia, tal hipótese está elencada no §5º do artigo 82 do referido diploma legislativo que nos ensina:

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, (...)

32. Corroborando com o entendimento acima, encontra-se a mais avisada doutrina e jurisprudência dos Tribunais de Conta pátrios a saber:

Acórdão nº 1381/2018 – Plenário

Enunciado

É cabível o registro de preços para a contratação de serviços de engenharia em que a demanda pelo objeto é repetida e rotineira, a exemplo dos serviços de manutenção e conservação de instalações prediais, não podendo ser utilizado para a execução de obras.

(...)

Sumário:

1. A contratação de serviços comuns de engenharia pode ser realizada mediante pregão para registro de preços quando padrões de desempenho e qualidade são objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, e a contratação tenha por objetivo prover serviços de manutenção predial repetidos e rotineiros.

33. Portanto, em linhas gerais, a legitimidade quanto ao cabimento do registro de preços depende da constatação de que **(i)** os serviços de engenharia pretendidos são de baixa complexidade, padronizáveis, passíveis de ser objetivamente definidos no edital segundo especificações usuais de mercado (e replicados nas convocações que se fizerem a partir da ata) e, ainda, de que **(ii)** não é possível definir, desde logo, o momento e/ou quantitativos efetivamente necessários, sendo o registro de preços, motivadamente, a solução mais eficiente.

FEMAR	
Processo Número	7797/2024
Data do Início	25/03/2024
Folha	09
Rubrica	42

34. Ademais, compulsando a peça impugnativa se vislumbra que o licitante faz uso de jurisprudência embasada na Lei nº8.666/93, a qual foi revogada pelo advento da nova lei de licitações, talvez por tal razão o impugnante defende o não cabimento do SRP, para os serviços de engenharia objeto do Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2023.

35. Forçoso salientar que não se trata de obra ou serviço complexo de engenharia, o objeto do presente certame versa tão somente sobre a adequação dos galpões, ou seja, serviço comum de engenharia, a ser realizado em momento futuro e incerto tendo em vista que deve obedecer às restrições orçamentárias e ao cronograma de ampliação dos serviços de saúde do município de Maricá.

36. Assim como nos serviços de engenharia, no tocante ao serviço de sanitização a utilização do SRP se faz necessária, pois apesar de ser uma demanda repetida e rotineira, por se tratar de ambientes de saúde a demanda é incerta, uma vez que há no planejamento a construção de novas unidades de saúde, além da adequação e expansão das já existentes o que torna incerta a demanda pelo serviço, razão pela qual se encontra plenamente justificado o uso do sistema de registro de preços para o serviço de sanitização.

37. Diante do exposto, a adoção do Sistema de Registro de Preços para os serviços de engenharia e sanitização objeto do presente certame obedece aos princípios, a doutrina e a legislação vigente aplicável ao presente caso, de modo a garantir a lisura do procedimento licitatório.

DA MEMÓRIA DE CÁLCULO

38. Alega o impugnante a ausência de memória de cálculo referente ao presente procedimento licitatório e par tanto aduz em sua peça que o “Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2023 deveria ser apresentada planilha trazendo a Memória de Cálculo usada para quantificar a necessidade da Fundação.”

39. Ocorre que, tais informações ignoradas pelo impugnante constam dos anexos da memória de cálculo disponibilizada/anexada no sítio eletrônico desta Fundação, na área reservada ao Pregão Eletrônico nº 12/2023, através do caminho AVISO – LINK DRIVE, visto que o sistema COMPRAS.GOV, não aceita o envio de arquivos com tamanho

FEMAR	
Processo Número	7797/2024
Data do Início	25/03/2024
Folha	30
Rubrica	4

superior a 30MB, sendo assim caso não tenha sido possível o acesso por V.Sa, encaminhamos o link a seguir:

https://drive.google.com/drive/folders/1HRUZC1vErxGYdh0WcK_eTZie-lkcYwBE?usp=sharing

40. Certo é que nos referidos documentos se encontram demonstrados de maneira simples e precisa os critérios usados para estimar o quantitativo necessário para que o impugnante consiga apresentar sua proposta comercial.

41. Importante ressaltar que a memória de cálculo supracitada reflete de maneira cristalina as necessidades atuais do município, além de levar em conta o planejamento de manutenção, adequação e expansão do quantitativo dos serviços atinentes às unidades de saúde guardando perfeita relação aos quantitativos dos serviços a serem contratados.

42. Ademais, vislumbra-se que a impugnante, através da presente impugnação tem o objetivo de avocar para si o poder de legislar acerca dos procedimentos licitatórios, assim como das necessidades da FEMAR, uma vez que pretende influenciar na formulação dos itens do edital de modo que tais alterações lhe favoreçam, de modo que acaso fosse acolhida tal interferência no Pregão Eletrônico nº 12/2023, haveria a sobreposição do interesse particular em detrimento do interesse público.

43. Por fim, o impugnante tenta forçar o argumento que se trata de reforma dos galpões, ou seja, um serviço mais complexo de engenharia, quando na verdade os galpões sofrerão apenas algumas adequações sendo tais serviços de baixíssima complexidade.

44. Assim sendo, não há que se falar em retificação do Termo de Referência, para apresentar memória de cálculo, uma vez que tal documento já existe, bastando ao impugnante acessá-lo através do link disponibilizado, e se encontra em perfeita paridade entre as estimativas e os serviços a serem prestados.

DOS SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA

45. Por mais uma vez o impugnante tenta usurpar para si a função de legislador quando quer definir o que é ou não serviço comum de engenharia, para isso alega que os serviços a serem prestados não poderiam ser enquadrados como serviços comuns, no entanto não especifica quais os serviços que considera especiais.

FEMAR	
Processo Número	7797/2024
Data do Início	25/03/2024
Folha	31
Rubrica	

46. Conforme se depreende das legislações aplicáveis ao presente caso, mais especificamente a Lei n. 14.133, de 2021, que em seu. 6º, incisos XII e XXI, estabelece as definições de obra e serviço de engenharia também se valendo da referência à dimensão da alteração, nos seguintes termos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XI - serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

XII - obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

[...]

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem: não há como negar que se trata de um produto correlato as drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos cujo comercio, armazenamento etc. deverá obedecer às exigências dispostas na Lei supracitada.

47. Neste diapasão do simples exame da Lei supracitada, a atividade será enquadrada como **obra** quando i) seu exercício, por força de lei, for privativo das profissões de engenheiro e arquiteto, e, cumulativamente, ii) importar em inovação do espaço físico da natureza ou substancial alteração das características originais de bem imóvel.

FEMAR	
Processo Número	7797/2024
Data do Início	25/03/2024
Folha	32
Rubrica	P

48. De outra sorte, a classificação como **serviço de engenharia**, por outro lado, tem um caráter de exclusão: trata-se de atividade desempenhada por arquiteto, engenheiro ou técnico especializado que importe em utilidade para a Administração, mas não constitua obra, ou seja, não importe em inovação ou alteração substancial do ambiente ou bem imóvel.

49. Sendo certo que os serviços constantes no texto extraído do item 3.23 do Edital não possui nenhum serviço que possa ser enquadrado como obra, tratando-se apenas de serviços simples de engenharia.

50. O Manual de Obras e Serviços de Engenharia da Consultoria-Geral da União, reproduz o Parecer n. 075/2010/DECOR/CGU/AGU, que sintetizou a concepção de Obra ou Serviço de Engenharia sob o viés da alteração significativa ou não significativa do espaço. Vejamos:

a) Em se tratando de alteração significativa, autônoma e independente, estar-se-á adiante de obra de engenharia, vedada a adoção do pregão;

b) Em se tratando de alteração não significativa, autônoma e independente, estar-se-á adiante de serviço de engenharia, cabível a adoção do pregão;

51. Em sentido similar, a **OT 02/2009 do IBRAOP – Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas**, serviço de engenharia pode ser definido ao item 4 como:

Serviço de Engenharia é toda a atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, tais como: consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar, ou ainda, demolir. Incluem-se nesta definição as atividades profissionais referentes aos serviços técnicos profissionais especializados de projetos e planejamentos, estudos técnicos, pareceres, perícias, avaliações, assessorias, consultorias, auditorias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento. (DESTACAMOS)

FEMAR	
Processo Número	7797/2024
Data do Início	25/03/2024
Folha	33
Rubrica	U

52. Esclarece-se que a definição do IBRAOP orienta a interpretação uniforme em todo país e boas práticas.

53. Diante disso, por se revestir de caráter eminentemente técnico, de cunho fundamental, **compete ao setor técnico definir a natureza do objeto, enquadrando-o como obra ou serviço de engenharia.**

54. Uma vez que a atividade seja classificada como serviço de engenharia, **cabe à equipe técnica indicar se esse serviço é comum ou especial, consoante disposto ao art. 6º, XXI, a e b, da Lei n. 14.133, de 2021:**

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea a deste inciso;

55. Segundo Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico*. Dialética, São Paulo, 2005, pg. 30.), “bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio”.

56. O caráter comum ou especial do serviço está ligado à presença, ou não, de padronização no mercado e não reside, necessariamente, no grau de complexidade executiva do serviço ou na imposição legal de que a atividade seja exercida por profissionais habilitados.

57. O que atrai o enquadramento do serviço como comum é o domínio do mercado sobre as técnicas de sua realização, em face da existência de características padronizadas de desempenho e de qualidade.

58. Considerando que a avaliação da natureza comum ou especial do objeto envolve aspectos técnicos dos serviços de engenharia a ser contratada, essa classificação compete ao profissional legalmente habilitado, o que foi devidamente observado por esta

FEMAR	
Processo Número	7797/2024
Data do Início	25/03/2024
Folha	39
Rubrica	

Administração Pública, sendo certo que os serviços licitados são serviços comuns de engenharia.

59. Diante do exposto, não assiste razão a impugnante, devendo ser inalterada a modalidade do processo licitatório em tela, por se tratar de serviços comuns de engenharia

DA APRESENTAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO BDI

60. A impugnante no sentido questionar a composição do BDI, fez alusão equivocada de que tal documentação no haveria apresentada pela Fundação Estatal de Saúde de Maricá, no entanto tal documentação foi oportunamente disponibilizada a todos os interessados através do link disponível no sítio eletrônico da FEMAR na área relativa ao Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2023, demonstrando sua composição conforme normas aplicáveis ao presente caso.

61. Ante ao exposto, não assiste razão a impugnante, visto que todos os documentos foram devidamente disponibilizados aos licitantes.

DA CONCLUSÃO

62. Ante ao exposto, conheço da impugnação, e no mérito julgo-a IMPROCEDENTE, mantendo-se sem alteração o Edital do Pregão Eletrônico nº. 12/2023 – FEMAR.



Priscila Ribeiro Jobim de Souza Rangel
Pregoeira
3.300.345

FEMAR	
Processo Número	7797/2024
Data do Início	25/03/2024
Folha	55
Rubrica	

PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 7797/2023

REFERÊNCIA: EDITAL PE n.º 12/2023 (PA n.º 19223/2023)

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS E CONTINUADOS DE ENGENHARIA PARA GARANTIR A FUNCIONALIDADE, HABITABILIDADE, SEGURANÇA, SALUBRIDADE E ZELO DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS E DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MARICÁ.

IMPUGNANTE: G A CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA | CNPJ: 23.548.642/0001-25

DATA: 04/04/2024

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DO RELATÓRIO

G A CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA., Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n° 29.168.905/0001-57, situada à Estrada dos Menezes, n° 850, Sl. 1203, Lt. 09, Cs 01, Alcântara, São Gonçalo/RJ, acerca da aglutinação indevida dos serviços em um único lote, em vez de realizar licitação específica para os serviços de sanitização e manutenção de ar condicionado, da Adoção do Sistema de Registro de Preço para obra nos galpões, da adoção do Sistema de Registro de Preço para os serviços regulares de sanitização, da não apresentação da Memória de Cálculo, da impossibilidade de fixar como comum os serviços a serem realizados no galpão e da não apresentação da composição do BDI.

DA ADMISSIBILIDADE

1. A presente impugnação obedece ao disposto nos subitens 11.1 e 11.2 do Edital do Pregão Eletrônico n°. 12/2023 – FEMAR, em consonância com o disposto no artigo 164 da Lei n°14.133/2021 é assegurado a qualquer cidadão ou licitante o direito de solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório, no prazo estabelecido, qual seja, de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão.

FEMAR	
Processo Número	7797/2024
Data do Início	25/03/2024
Folha	56
Rubrica	AD

2. No presente caso, vislumbra-se que presente impugnação preenche os requisitos legais, uma vez que apresentada por meio eletrônico e tempestivamente, tendo sido recebido o pedido de impugnação, pela Pregoeira, no dia 25/03/2024.

3. Assim sendo, recebemos o requerimento de impugnação ao edital de licitação, passando assim a apreciação do mérito, no sentido de oferecer resposta ao referido pedido dentro do prazo legal constante no Parágrafo único do art.164 da Lei nº 14.113/2021

DO ALUDIDO PELA IMPUGNANTE

4. Inicialmente, verifica-se que a impugnante se insurge contra o disposto no Edital do Pregão Eletrônico n.º 12/2023.

5. Para tanto alega, em seu pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº12/2023, em apertada síntese, as seguintes falhas: “aglutinação indevida dos serviços em um único lote, em vez de realizar licitação específica para os serviços de sanitização e manutenção de ar condicionado, da Adoção do Sistema de Registro de Preço para obra nos galpões, da adoção do Sistema de Registro de Preço para os serviços regulares de sanitização, da não apresentação da Memória de Cálculo, da impossibilidade de fixar como comum os serviços a serem realizados no galpão e da não apresentação da composição do BDI.”

DO MÉRITO

6. No intuito de responder de forma fundamentada as alegações da empresa **G A CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.**, ora impugnante, passa-se à análise do mérito acerca das questões suscitadas, a seguir:

7. A impugnante, em suma, alega que

“A Diretoria Administrativa elaborou Termo de Referência para realização de “Contratação de empresa especializada na execução de serviços comuns e continuados de engenharia para garantir a funcionalidade, habitabilidade, segurança, salubridade e zelo das unidades administrativas e de saúde do Município de Maricá”. Mesmo com essas falhas no planejamento da contratação sobreveio o Edital, porém, repetindo-se as falhas

FEMAR	
Processo Número	7797/2024
Data do Início	25/03/2024
Folha	37
Rubrica	10

do Termo de Referência e trazendo outras falhas que maculam a competitividade do certame. Mais precisamente, a presente contratação possui as seguintes falhas: a) Aglutinação indevida dos serviços em um único lote, em vez de realizar licitação específica para os serviços de sanitização e manutenção de ar condicionado; b) Adoção do Sistema de Registro de Preço para obra nos galpões; c) Adoção do Sistema de Registro de Preço para os serviços regulares de sanitização; d) Não apresentação da Memória de Cálculo; e) Impossibilidade de fixar como comum os serviços a serem realizados no galpão; f) Não apresentação da composição do BDI. Dessa forma, constatando-se que as falhas na elaboração do Termo de Referência e no Edital poderão macular a contratação devido as latentes ilegalidades e restrição a competição durante o certame, apresentamos a devida impugnação.”

8. Em que pese as razões trazidas aos autos pela peça impugnativa, ora analisada, todos os ditames editais estão em perfeita harmonia e conformidade com a legislação vigente, conforme demonstraremos a seguir:

DA DISPONIBILIZAÇÃO DA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL NO PORTAL DA TRANSPARENCIA DA FEMAR

9. Inicialmente cumpre esclarecer que a Fundação Estatal de Saúde de Maricá, ao republicar o Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2023, o fez obedecendo os ditames da Lei nº 14.133/21, que em seu artigo 54 dispõe o seguinte:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

10. Esta Administração no intuito de aumentar a transparência de seus procedimentos licitatórios, fez a opção de publicar em seu sitio eletrônico os editais referentes aos certames.

FEMAR	
Processo Número	7797/2024
Data do Início	25/03/2024
Folha	38
Rubrica	

11. Ocorre que a publicação e manutenção dos editais no sítio eletrônico na FEMAR é facultativa conforme nos ensina o §2º do artigo 54 da Lei nº 14.133/21, a seguir:

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

12. Ademais, aproveitamos para informar que apesar de publicar e manter os editais de suas licitações em seu sítio eletrônico de forma regular, na oportunidade de republicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2023, o servidor que mantém as atualizações do site da FEMAR apresentou inconsistências em seu sistema não realizando a sua devida atualização, não fazendo constar a informação da nova data do certame, no entanto o edital supracitado se encontrava regularmente publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

13. Ante ao todo exposto, não assiste razão a impugnante, visto que o Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2023 visto que não houve qualquer ilegalidade relativa a republicação do Edital em comento.

DA AUSENCIA DE AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DOS SERVIÇOS EM LOTE ÚNICO

14. Destarte, salienta-se que ao contrário do que fora afirmado pela impugnante, não há vedação legal ao agrupamento de itens na forma de lote, desde que plenamente justificado, como no presente caso.

15. Conforme se verifica no presente certame, o Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2023, possui o critério de julgamento o menor preço global, referindo-se aos serviços constantes no item 3 e seus subitens todos do Anexo III (Termo de Referência).

16. Alega a impugnante que a reunião dos serviços em forma de lote inviabilizaria a competição, assim como a participação de empresas de pequeno e médio porte.

FEMAR	
Processo Número	7797/2024
Data do Início	25/03/2024
Folha	309
Rubrica	IN

17. Ocorre que, tendo em vista os documentos acostados ao presente procedimento licitatório (Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e demais anexos), assim como levando em consideração experiências de gestões anteriores no município, o parcelamento das contratações através de itens unitários se mostrou demasiadamente inadequado, uma vez que estão englobados diversos serviços que necessitam de instalação, mobilização de pessoal e equipamentos, onde havendo uma pluralidade de contratadas dificulta de sobremaneira a gestão contratual, além de gerar confusão e atrasos na execução do objeto.

18. Frise-se, que a adoção do SRP está devidamente pautada no item “8 - JUSTIFICATIVA DO PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO” do Estudo Técnico Preliminar (ETP), onde esta Administração Pública, **devido sua discricionariedade**, justificou a opção pela adjudicação dos serviços a uma/um única/o empresa/consórcio, entendendo como perda de economia de escala em caso de divisão dos serviços a serem contratados.

19. Sempre que, diante de um caso concreto, a lei oferece opções à Administração Pública que, para realizar sua escolha, deve levar em conta critérios de oportunidade e conveniência e visar o atendimento do interesse público e a obtenção de determinado fim, estaremos diante do poder discricionário. Assim nos ensina Couto e Silva:

“Ao fixarem as leis as diferentes competências dos órgãos do Estado, se muitas vezes indicam com exatidão milimétrica qual deverá ser a conduta do agente público, em numerosíssimas outras lhes outorgam considerável faixa de liberdade, a qual pode consistir não só na faculdade de praticar ou de deixar de praticar certo ato, como também no poder, dentro dos limites legais, de escolher no rol das providências possíveis aquela que lhe parecer mais adequada à situação concreta.” COUTO E SILVA, Almiro do. PODER DISCRICIONÁRIO NO DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 179/180, p. 51-67, jan./jun. 1990.

20. No mesmo sentido temos o entendimento do mestre Hely Lopes Meirelles. Vejamos:

FEMAR	
Processo Número	7797/2024
Data do Início	25/03/2024
Folha	40
Rubrica	mf

“Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade de escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo”.
MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 39. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

21. O critério de julgamento da licitação pelo MENOR PREÇO GLOBAL, indubitavelmente, é aquele que melhor reflete os anseios da licitação, por ser econômico e logisticamente o mais viável, tendo em vista, que os serviços são de natureza similares, objetivando basicamente serviços de engenharia de manutenção predial (de instalações, equipamentos e de salubridade), minimizando a cotação de itens ou lotes de valores insignificativos, e o seu agrupamento perfaz um valor maior a ser cotado, sendo um atrativo aos licitantes, proporcionando uma maior economia de escala, melhora na padronização dos serviços, logística e gerenciamento dos serviços, já que a unidade gestora solicitará o objeto a um único fornecedor, além de garantir maior agilidade no julgamento do processo.

22. Ou seja, a realização de diversas contratações através do critério de julgamento pelo menor preço por lote, para o objeto em tela se torna inviável por diversos fatores, como: Falta de padronização, necessidade de muitos servidores para gerenciar e fiscalizar os diversos contratos, perda de economia de escala e inviabilidade técnica.

23. Importante salientar que a manutenção dos ambientes utilizados pela FEMAR é de considerável importância para o bom funcionamento dos serviços de saúde, tendo em vista o caráter essencial do serviço prestado pela fundação à municipalidade, onde lida-se com a vida, o cuidado e bem-estar das pessoas.

24. No sentido de observar o princípio da não interrupção do serviço público é inegável que os serviços de saúde devem ser prestados de maneira ininterrupta dada a sua natureza e relevância, de modo que fica claro que os serviços de manutenção objeto do presente certame visam mitigar, através de ações preventivas e corretivas, as ocorrências e interrupções garantindo a segurança das pessoas que utilizam os equipamentos de saúde municipais.

FEMAR	
Processo Número	7797/2024
Data do Início	25/03/2024
Folha	47
Rubrica	

25. Os serviços que caracterizam o objeto deste Pregão Eletrônico foram agrupados tendo como escopo a natureza dos serviços requisitados, sendo certo que todos dizem respeito à serviços de engenharia para a manutenção das instalações deste órgão.
26. Cumpre ressaltar que o aludido agrupamento não afeta ao princípio da economicidade e não prejudica o ganho em escala, respeitando à mais ampla competição.
27. Quanto à divisão técnica dos lotes, os itens foram agrupados em razão de guardarem condições de serem fornecidos por diversos fornecedores, observando-se, inclusive, as regras de mercado para o objeto licitado, de modo a manter a competitividade necessária à disputa e a fiel execução do contrato.
28. Ressalta-se ainda que a divisão por itens acarretaria numa gama de empresas contratadas, cada uma prestando um tipo de serviço, quase sempre uma tarefa impactando na prestação da outra, tendo determinada contratada que aguardar a finalização do serviço prestado pela outra empresa para que possa iniciar a execução de seus afazeres, gerando assim ciclos de morosidade, que influenciam de maneira negativa no tempo total da execução dos serviços de manutenção, além de gerar profundos inconvenientes e interferir nos ambientes das unidades de saúde geridos pela FEMAR.
29. No que diz respeito ao princípio da economicidade e da persecução da proposta mais vantajosa para a Administração, individualizar a contratação do aludido objeto sobrecarrega a administração pública e encarece o contrato final, haja vista também que os licitantes possuem melhor margem para negociação por estarem comercializando uma maior parcela do objeto licitado, dessa forma na unificação do objeto em tela há um grande ganho para a Administração na economia de escala tendo em vista que implicaria em aumento de quantitativos e conseqüentemente, numa redução de preços a serem pagos pela Administração.
30. Fato é que o agrupamento dos serviços em lote único tem a capacidade de otimizar a execução do serviço sem interferir, ou com interferência mínima, na mobilização do ambiente de saúde, visto que por se tratar de serviços de engenharia de caráter comum, a contratação de uma/um empresa/consórcio facilita a logística, gestão e fiscalização contratual na execução do objeto do presente procedimento licitatório.

FEMAR	
Processo Número	7797/2024
Data do Início	25/03/2024
Folha	218
Rubrica	

31. A opção por ser global mitigará atrasos ou retrabalhos, inerentes das diferenças metodológicas, quando da existência de mais de uma contratada.

32. No tocante ao ponto de vista econômico a contratação única evita ônus administrativos e burocráticos consequentes à contratação concomitante de mais de uma empresa contratada e gera economia de escala, de tempo, ganhos de eficiência e maior compromisso da empresa a ser contratada.

33. Desta forma, fica evidente que o agrupamento dos itens em lote único traz grande economia a Administração, assim como importa em maior agilidade, eficiência e transparência na gestão dos contratos, além de facilitar o acompanhamento dos serviços técnicos posteriormente contratados.

34. Vale ressaltar que o critério de julgamento de menor preço global não restringe a participação de empresas de médio e pequeno porte, uma vez que o Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2023 em seu item nº 11 e seus subitens, permitem a participação das empresas na forma de consórcio nos moldes do art.15 da Lei 14.133/21, garantindo a competitividade do certame, além do ganho na economia de escala.

35. Ante ao todo exposto, não há que se falar em aglutinação indevida dos serviços em lote único, uma vez que o agrupamento em questão se encontra plenamente justificado, de modo a garantir a competitividade e economicidade do certame, assim como otimizar logística e gestão contratual, visando a execução dos serviços de manutenção para assegurar o funcionamento ininterrupto das unidades da saúde geridas pela FEMAR, sem interferir na mobilização do ambiente de saúde.

DA ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA OS SERVIÇOS DE SANITIZAÇÃO E DE ADEQUAÇÃO DOS GALPÕES

36. O Sistema de Registro de Preços é, por definição no inciso XLV do artigo 6º da Lei nº 14.133/21, o conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras; em outras palavras é um procedimento licitatório o qual visa registrar os preços de fornecedores para compras em momento futuro pela Administração.

FEMAR	
Processo Número	7797/2024
Data do Início	25/03/2024
Folha	43
Rubrica	JP

37. É cediço na mais avisada doutrina e jurisprudência que a Lei nº 14.133/21 consagrou a possibilidade do uso do SRP na contratação dos serviços de engenharia, tal hipótese está elencada no §5º do artigo 82 do referido diploma legislativo que nos ensina:

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, (...)

38. Corroborando com o entendimento acima, encontra-se a mais avisada doutrina e jurisprudência dos Tribunais de Conta pátrios a saber:

Acórdão nº 1381/2018 – Plenário

Enunciado

É cabível o registro de preços para a contratação de serviços de engenharia em que a demanda pelo objeto é repetida e rotineira, a exemplo dos serviços de manutenção e conservação de instalações prediais, não podendo ser utilizado para a execução de obras.

(...)

Sumário:

1. A contratação de serviços comuns de engenharia pode ser realizada mediante pregão para registro de preços quando padrões de desempenho e qualidade são objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, e a contratação tenha por objetivo prover serviços de manutenção predial repetidos e rotineiros.

39. Portanto, em linhas gerais, a legitimidade quanto ao cabimento do registro de preços depende da constatação de que **(i)** os serviços de engenharia pretendidos são de baixa complexidade, padronizáveis, passíveis de ser objetivamente definidos no edital segundo especificações usuais de mercado (e replicados nas convocações que se fizerem a partir da ata) e, ainda, de que **(ii)** não é possível definir, desde logo, o momento e/ou quantitativos efetivamente necessários, sendo o registro de preços, motivadamente, a solução mais eficiente.

FEMAR	
Processo Número	7797/2024
Data do Início	25/03/2024
Folha	44
Rubrica	NP

40. Ademais, compulsando a peça impugnativa se vislumbra que o licitante faz uso de jurisprudência embasada na Lei nº8.666/93, a qual foi revogada pelo advento da nova lei de licitações, talvez por tal razão o impugnante defende o não cabimento do SRP, para os serviços de engenharia objeto do Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2023.

41. Forçoso salientar que não se trata de obra ou serviço complexo de engenharia, o objeto do presente certame versa tão somente sobre a adequação dos galpões, ou seja, serviço comum de engenharia, a ser realizado em momento futuro e incerto tendo em vista que deve obedecer às restrições orçamentárias e ao cronograma de ampliação dos serviços de saúde do município de Maricá.

42. Assim como nos serviços de engenharia, no tocante ao serviço de sanitização a utilização do SRP se faz necessária, pois apesar de ser uma demanda repetida e rotineira, por se tratar de ambientes de saúde a demanda é incerta, uma vez que há no planejamento a construção de novas unidades de saúde, além da adequação e expansão das já existentes o que torna incerta a demanda pelo serviço, razão pela qual se encontra plenamente justificado o uso do sistema de registro de preços para o serviço de sanitização.

43. Diante do exposto, a adoção do Sistema de Registro de Preços para os serviços de engenharia e sanitização objeto do presente certame obedece aos princípios, a doutrina e a legislação vigente aplicável ao presente caso, de modo a garantir a lisura do procedimento licitatório.

DA MEMÓRIA DE CÁLCULO

44. Alega o impugnante a ausência de memória de cálculo referente ao presente procedimento licitatório e par tanto aduz em sua peça que o “Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2023 deveria ser apresentada planilha trazendo a Memória de Cálculo usada para quantificar a necessidade da Fundação.”

45. Ocorre que, tais informações ignoradas pelo impugnante constam dos anexos da memória de cálculo disponibilizada/anexada no sítio eletrônico desta Fundação, na área reservada ao Pregão Eletrônico nº 12/2023, através do caminho AVISO – LINK DRIVE, visto que o sistema COMPRAS.GOV, não aceita o envio de arquivos com tamanho

FEMAR	
Processo Número	7797/2024
Data do Início	25/03/2024
Folha	15
Rubrica	7

superior a 30MB, sendo assim caso não tenha sido possível o acesso por V.Sa, encaminhamos o link a seguir:

https://drive.google.com/drive/folders/1HRUZC1vErxGYdh0WcK_eTZe-lkcYwBE?usp=sharing

46. Certo é que nos referidos documentos se encontram demonstrados de maneira simples e precisa os critérios usados para estimar o quantitativo necessário para que o impugnante consiga apresentar sua proposta comercial.

47. Importante ressaltar que a memória de cálculo supracitada reflete de maneira cristalina as necessidades atuais do município, além de levar em conta o planejamento de manutenção, adequação e expansão do quantitativo dos serviços atinentes às unidades de saúde guardando perfeita relação aos quantitativos dos serviços a serem contratados.

48. Ademais, vislumbra-se que a impugnante, através da presente impugnação tem o objetivo de avocar para si o poder de legislar acerca dos procedimentos licitatórios, assim como das necessidades da FEMAR, uma vez que pretende influenciar na formulação dos itens do edital de modo que tais alterações lhe favoreçam, de modo que acaso fosse acolhida tal interferência no Pregão Eletrônico nº 12/2023, haveria a sobreposição do interesse particular em detrimento do interesse público.

49. Por fim, o impugnante tenta forçar o argumento que se trata de reforma dos galpões, ou seja, um serviço mais complexo de engenharia, quando na verdade os galpões sofrerão apenas algumas adequações sendo tais serviços de baixíssima complexidade.

50. Assim sendo, não há que se falar em retificação do Termo de Referência, para apresentar memória de cálculo, uma vez que tal documento já existe, bastando ao impugnante acessá-lo através do link disponibilizado, e se encontra em perfeita paridade entre as estimativas e os serviços a serem prestados.

DOS SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA

51. Por mais uma vez o impugnante tenta usurpar para si a função de legislador quando quer definir o que é ou não serviço comum de engenharia, para isso alega que os serviços a serem prestados não poderiam ser enquadrados como serviços comuns, no entanto não especifica quais os serviços que considera especiais.

FEMAR	
Processo Número	7797/2024
Data do Início	25/03/2024
Folha	96
Rubrica	ep

52. Conforme se depreende das legislações aplicáveis ao presente caso, mais especificamente a Lei n. 14.133, de 2021, que em seu. 6º, incisos XII e XXI, estabelece as definições de obra e serviço de engenharia também se valendo da referência à dimensão da alteração, nos seguintes termos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XI - serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

XII - obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

[...]

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem: não há como negar que se trata de um produto correlato as drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos cujo comercio, armazenamento etc. deverá obedecer às exigências dispostas na Lei supracitada.

53. Neste diapasão do simples exame da Lei supracitada, a atividade será enquadrada como **obra** quando i) seu exercício, por força de lei, for privativo das profissões de engenheiro e arquiteto, e, cumulativamente, ii) importar em inovação do espaço físico da natureza ou substancial alteração das características originais de bem imóvel.

FEMAR	
Processo Número	7797/2024
Data do Início	25/03/2024
Folha	47
Rubrica	

54. De outra sorte, a classificação como **serviço de engenharia**, por outro lado, tem um caráter de exclusão: trata-se de atividade desempenhada por arquiteto, engenheiro ou técnico especializado que importe em utilidade para a Administração, mas não constitua obra, ou seja, não importe em inovação ou alteração substancial do ambiente ou bem imóvel.

55. Sendo certo que os serviços constantes no texto extraído do item 3.23 do Edital não possui nenhum serviço que possa ser enquadrado como obra, tratando-se apenas de serviços simples de engenharia.

56. O Manual de Obras e Serviços de Engenharia da Consultoria-Geral da União, reproduz o Parecer n. 075/2010/DECOR/CGU/AGU, que sintetizou a concepção de Obra ou Serviço de Engenharia sob o viés da alteração significativa ou não significativa do espaço. Vejamos:

a) Em se tratando de alteração significativa, autônoma e independente, estar-se-á adiante de obra de engenharia, vedada a adoção do pregão;

b) Em se tratando de alteração não significativa, autônoma e independente, estar-se-á adiante de serviço de engenharia, cabível a adoção do pregão;

57. Em sentido similar, a **OT 02/2009 do IBRAOP – Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas**, serviço de engenharia pode ser definido ao item 4 como:

Serviço de Engenharia é toda a atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, tais como: consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar, ou ainda, demolir. Incluem-se nesta definição as atividades profissionais referentes aos serviços técnicos profissionais especializados de projetos e planejamentos, estudos técnicos, pareceres, perícias, avaliações, assessorias, consultorias, auditorias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento. (DESTACAMOS)

FEMAR	
Processo Número	7797/2024
Data do Início	25/03/2024
Folha	48
Rubrica	4

58. Esclarece-se que a definição do IBRAOP orienta a interpretação uniforme em todo país e boas práticas.

59. Diante disso, por se revestir de caráter eminentemente técnico, de cunho fundamental, **competete ao setor técnico definir a natureza do objeto, enquadrando-o como obra ou serviço de engenharia.**

60. Uma vez que a atividade seja classificada como serviço de engenharia, **cabe à equipe técnica indicar se esse serviço é comum ou especial, consoante disposto ao art. 6º, XXI, a e b, da Lei n. 14.133, de 2021:**

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea a deste inciso;

61. Segundo Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico*. Dialética, São Paulo, 2005, pg. 30.), “bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio”.

62. O caráter comum ou especial do serviço está ligado à presença, ou não, de padronização no mercado e não reside, necessariamente, no grau de complexidade executiva do serviço ou na imposição legal de que a atividade seja exercida por profissionais habilitados.

63. O que atrai o enquadramento do serviço como comum é o domínio do mercado sobre as técnicas de sua realização, em face da existência de características padronizadas de desempenho e de qualidade.

64. Considerando que a avaliação da natureza comum ou especial do objeto envolve aspectos técnicos dos serviços de engenharia a ser contratada, essa classificação compete ao profissional legalmente habilitado, o que foi devidamente observado por esta

FEMAR	
Processo Número	7797/2024
Data do Início	25/03/2024
Folha	49
Rubrica	

Administração Pública, sendo certo que os serviços licitados são serviços comuns de engenharia.

65. Diante do exposto, não assiste razão a impugnante, devendo ser inalterada a modalidade do processo licitatório em tela, por se tratar de serviços comuns de engenharia

DA APRESENTAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO BDI

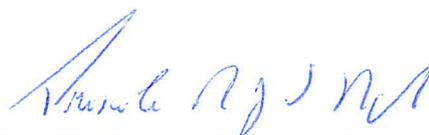
66. A impugnante no sentido questionar a composição do BDI, fez alusão equivocada de que tal documentação no haveria apresentada pela Fundação Estatal de Saúde de Maricá, no entanto tal documentação foi oportunamente disponibilizada a todos os interessados através do link disponível no sítio eletrônico da FEMAR na área relativa ao Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2023, demonstrando sua composição conforme normas aplicáveis ao presente caso.

67. Ante ao exposto, não assiste razão a impugnante, visto que todos os documentos foram devidamente disponibilizados aos licitantes.

DA CONCLUSÃO

68. Ante ao exposto, conheço da impugnação, e no mérito julgo-a IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela impugnante.

69. Entretanto, avaliados os critérios de conveniência e oportunidade, informamos a suspensão do Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2023, para adequações, a partir do dia 05/04/2024, devendo ocorrer sua republicação em momento oportuno.



Priscila Ribeiro Jobim de Souza Rangel

Pregoeira
3.300.345